

**RECURSO ESPECIAL Nº 730.626 - SP (2005/0034270-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**  
**RECORRENTE** : LÚCIA ABDALLA ABDALLA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS  
**RECORRENTE** : ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTROS  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROMESSA DE DOAÇÃO - ATO DE LIBERALIDADE - INEXIGIBILIDADE - PROVIDO O RECURSO DO RÉU - PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**

1. A análise da natureza jurídica da promessa de doação e de sua exigibilidade não esbarra nos óbices impostos pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, pois as conseqüências jurídicas decorrem da qualificação do ato de vontade que motiva a lide, não dependendo de reexame fático-probatório, ou de cláusulas do contrato.

2. Inviável juridicamente a promessa de doação ante a impossibilidade de se harmonizar a exigibilidade contratual e a espontaneidade, característica do *animus donandi*. Admitir a promessa de doação equivale a concluir pela possibilidade de uma doação coativa, incompatível, por definição, com um ato de liberalidade.

3. Há se ressaltar que, embora alegue a autora ter o pacto origem em concessões recíprocas envolvendo o patrimônio familiar, nada a respeito foi provado nos autos. Deste modo, o negócio jurídico deve ser tomado como comprometimento à efetivação de futura doação pura.

4. Considerando que a presente demanda deriva de promessa de doação pura e que esta é inexigível judicialmente, revele-se patente a carência do direito de ação, especificamente, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

5. Recurso especial do réu conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso especial da autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando a proclamação feita em 03.10.2006, por maioria, conhecer do recurso especial do réu e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Vencidos os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e CÉSAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

**MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 730.626 - SP (2005/0034270-1)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (Relator):** Trata-se de *Recurso Especial* ajuizado por ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, e de *Recurso Especial*, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, apresentado por LUCIA ABDALLA ABDALLA, ambos contra acórdãos do E. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo que no julgamento do apelo do réu lhe deu parcial provimento, apenas para afastar da condenação os lucros cessantes e permitir o desconto em fase de liquidação das despesas comprovadamente relacionadas ao imóvel, objeto da promessa de doação não cumprida, e ao respectivo processo de desapropriação; e que em sede de aclaratórios fixou em 0,5% a taxa mensal dos juros moratórios.

Infere-se dos autos que LÚCIA ABDALLA ABDALLA ajuizou em face de ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO ação de cobrança, em razão do não cumprimento de promessa de doação. Alegou que, como irmãos, autora e réu, após o falecimento do genitor, celebram dois atos, por instrumento particular, tendo por objeto o patrimônio da família. O primeiro dispondo sobre cessões e transferências do capital social de três sociedades e o segundo, um termo de compromisso, pelo qual o réu, sendo possuidor de uma área de 200.000 m<sup>2</sup>, comprometeu-se a doar 10% (dez por cento) da área líquida após a regularização, que não se ultimando poderia ser substituída pela entrega do percentual incidente sobre os resultados líquidos totais de qualquer aproveitamento ou utilização. Sobrevindo a expropriação da referida área pela Fazenda Pública e, não tendo sido repassados os valores correspondentes à promessa de doação, pugnou pelo recebimento de 10% (dez por cento) do total da indenização percebida pelo réu, além de lucros cessantes. Requereu, em tutela antecipada, o recebimento dos valores cobrados diretamente nos autos da ação expropriatória ou o depósito nestes autos (fls.02/09).

O d. juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 17) e, nos moldes preconizados no art. 330, I, do CPC, julgou procedente a ação (fls. 77/81).

O réu interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença em razão de irregularidade no diferimento do recolhimento das custas iniciais, bem

# Superior Tribunal de Justiça

como por estar caracterizado cerceamento ao seu direito de defesa. Propugnou pela reforma do julgado com a extinção do feito sem apreciação de mérito, vez que não efetivada a citação de litisconsortes necessários e ante não implementação de condição da ação pela autora (fls. 84/97).

Apresentado o recurso para julgamento, a E. Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, concluiu pelo parcial provimento do recurso, afastando a condenação pelos lucros cessantes. O *decisum* colegiado restou assim ementado (fls.203), *in verbis*:

**"AÇÃO DE COBRANÇA.** - *Pleito fundado na alegação de direito a uma parte do quantum da indenização pela desapropriação do imóvel objeto de anterior promessa de doação - Existência de disposição contratual expressa a esse respeito, estabelecendo a fração da autora em 10% do valor líquido recebido pelo réu - Exigibilidade dessa obrigação que não depende do pagamento da última parcela indenizatória - Condenação do réu ao pagamento do valor líquido devido à autora, referente à parcela já levantada, com incidência de juros a partir da citação - Descabimento, no entanto, dos lucros cessantes, que ficam excluídos - Reconhecimento, ademais, do direito da autora ao recebimento de seu crédito proporcionalmente ao levantamento de cada parcela pelo réu - recurso provido em parte."*

A autora opôs embargos de declaração (fls.211/214), os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para "*declarar que a taxa mensal de juros moratórios é de 0,5%*" (fls.224/226).

Irresignado, o réu-apelante apresentou recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República. Em suas razões, alegou infringência aos arts. 118 e 1.179 do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 125 e 552 do Código Civil vigente, além de dissídio jurisprudencial.

Ressaltou o recorrente que a ação de cobrança é embasada em mera promessa de doação, ato de liberalidade, que, desta feita, não é dotado de exigibilidade jurídica. Destacou, ainda, o entendimento pretoriano de inexistência no direito pátrio da promessa de doação.

Aduziu, ademais, que contrato era subordinado à verificação de condição suspensiva não concretizada.

Por fim, sustentou a impossibilidade da cobrança dos juros moratórios decorrentes de doação.

A seu turno, a autora recorreu à via especial, com fundamento na alínea "a" do

# *Superior Tribunal de Justiça*

admissivo constitucional, combatendo alegada afronta aos arts. 300, 302, 333, 474, 517, 535, II, 604, 608 e 610 do CPC e ao art. 404 do Código Civil, à vista da desnecessidade de prévia liquidação e por ser insuficiente a taxa de juros moratórios fixada pelo Tribunal local.

Aberta oportunidade para o oferecimento de contra-razões, as partes se manifestaram às fls. 320/331 e 343/355.

Admitidos os recursos às fls. 359/366, subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 730.626 - SP (2005/0034270-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (Relator) :** Como relatado, trata-se de *Recurso Especial* interposto por **ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO**, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, e de *Recurso Especial*, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, apresentado por **LUCIA ABDALLA ABDALLA**, ambos contra acórdãos do E. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo que no julgamento do apelo do réu lhe deu parcial provimento, apenas para afastar da condenação os lucros cessantes e permitir o desconto em fase de liquidação das despesas comprovadamente relacionadas ao imóvel, objeto da promessa de doação não cumprida, e ao respectivo processo de desapropriação; e que em sede de aclaratórios fixou em 0,5% a taxa mensal dos juros moratórios.

De início, ressalto que a solução da presente contenda parte da premissa de discernir a natureza jurídica do acordo que impulsiona a cobrança e, após, aferir sua exigibilidade jurídica.

Não se cogite da ausência de prequestionamento. Isso porque o tema referente à qualificação jurídica do negócio jurídico e sua exigibilidade foi indubitavelmente solucionado pelo E. Tribunal *a quo*, cuidando-se do chamado prequestionamento implícito, cuja admissibilidade, afastando, na hipótese, o óbice ao conhecimento da via especial representado pela Súmula 211/STJ, resta pacificada pela C. Corte Especial deste Tribunal (cf. EREsp nºs 129.856/DF, Rel. Min. **EDSON VIDIGAL**, DJU 03.05.2004; 181.682/PE, Rel. Min. **EDUARDO RIBEIRO**, DJU 16.08.1999).

À linha de princípios adotados por este Superior Tribunal de Justiça, a admissão do prequestionamento implícito representa um abrandamento de rigorismos na via especial, evitando a indevida utilização dos embargos declaratórios à vista da explicitação de tema já ampla e claramente questionado no decorrer do contraditório.

*In casu*, insta salientar que no julgamento da ação cautelar incidental, ajuizada pela autora, ora recorrente, ficou consignado pelo e. relator do feito "*que toda matéria de defesa, deduzida pelo requerido, quanto à validade do contrato, porquanto não inexistiria,*

# Superior Tribunal de Justiça

no Direito Brasileiro, a figura da "promessa de doação", é de ser apreciada no processo principal, pena de restar configurado pré-julgamento da lide" (fls.162).

Assim, revela-se que questões referentes à natureza jurídica do termo de compromisso que instruiu a inicial vem sendo objeto central da controvérsia desde o início.

De fato, o v. aresto, ora recorrido, asseverou que "*a promessa de doação de fração do imóvel restou frustrada em razão de sua desapropriação, o que importou na subsistência do contrato, tão-só em relação à obrigação pessoal de doar parte dos rendimentos obtidos com a exploração do bem*" (fls.204/205), concluindo que "*não há falar-se em inexigibilidade desse crédito em favor da autora*" (fl. 206).

Desta feita, infere-se que, conquanto não mencionados de forma explícita, o v. acórdão indubitavelmente apreciou os temas novamente trazidos à baila no recurso especial, destacando, todavia, apenas os tópicos ligados à solução que reputou adequados ao caso *sub judice*, pelo que não há se falar em omissão ou ausência de prequestionamento.

Frise-se por, por oportuno, que a análise que se propõe, acerca da natureza jurídica da nominada "promessa de doação" e de sua exigibilidade jurídica, não esbarra nos óbices impostos pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, pois as conseqüências jurídicas decorrem da qualificação do ato de vontade que motiva a lide, não dependendo de reexame fático-probatório, ou de cláusulas do contrato.

O reexame que se veda na via especial cinge-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença ou no acórdão recorrido.

A atribuição de nova qualificação jurídica a um fato é perfeitamente possível ao STJ no julgamento do recurso especial, vez que a atribuição a um fato de errônea definição pode impedir que sobre ele incida a correta regra jurídica, acabando por afrontá-la. O debate, portanto, fica adstrito a matéria de direito e não de fato.

Nesta esteira, é tranqüila a orientação neste E. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 134.108/DF, Corte Especial, Rel. Min. **EDUARDO RIBEIRO**, DJ 16.08.1999; EDcl no REsp 605.687/AM, 3ª Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 19.09.2005, REsp 444/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. **ATHOS CARNEIRO**, DJ de 15.10.1990).

Passemos, pois à uma análise preambular do negócio jurídico *sub judice*.

Extrai-se da sentença que "*o réu compromissou-se em doar à autora 10% da área líquida que viesse a ser titulada em seu nome, ou em caso contrário, de não regularização, substituiria a área de terras por valor correspondente a 10% dos resultados*

# Superior Tribunal de Justiça

líquidos totais que viesse a auferir em qualquer aproveitamento ou utilização da área(...) e segue afirmando que "a primeira forma estabelecida tornou-se impossível ante a desapropriação da área", concluindo que, desta forma, restou "provado o vínculo obrigacional do réu para com a autora, agora sobre o valor de 10% sobre o valor recebido e a receber nos autos da ação expropriatória "(fl.74).

Nesse passo, faz-se necessário tecer algumas breves considerações sobre os institutos envolvidos, quais sejam: o princípio da exigibilidade contratual, os contratos preliminares e o contrato de doação.

É da essência dos contratos o princípio da exigibilidade ou obrigatoriedade das convenções, consagrando que obedecidos os requisitos legais, um contrato faz lei entre as partes, constituindo liame tal entre os contratantes que, havendo inadimplemento, a parte lesada é aparelhada com instrumentos judiciais que lhe garantam a reparação das conseqüências advindas do descumprimento da obrigação. A essencialidade do princípio deriva da necessidade de segurança dos negócios jurídicos.

No que concerne ao pré-contrato, oportuna se faz a sua conceituação, no que é magistral a lição do ilustre **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** :

*“Daí poder-se conceituar o contrato preliminar como aquele por via do qual ambas as partes ou uma delas se comprometem a celebrar mais tarde outro contrato, que será contrato principal.*

*Diferencia-se o contrato preliminar do principal pelo objeto, que no preliminar é a obrigação de concluir outro contrato, enquanto que o do definitivo é uma prestação substancial.” (in, Intituições de Direito Civil, vol. III, 11ª ed. Editora Forense, p.81)*

O ordenamento jurídico prestigia tais convenções preliminares, promessas ou compromissos, consoante expressa previsão nos arts. 462 a 466 do Código Civil vigente, dispondo que a declaração de vontade, a que se comprometeu o promitente, pode ser suprida por sentença judicial em caso de recusa na celebração do contrato definitivo, permitindo assim, sua execução direta.

Quanto à doação, esclarecedor é o conceito que nos fornece o artigo 538 do Código Civil de 2002, o qual vem confirmar a exatidão da definição trazida no artigo 1.165, do Código de 1916. Confira-se: “*art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa.*”

# Superior Tribunal de Justiça

Embora muito já se tenha discutido acerca da natureza contratual da doação, ante a influência romana que a classificava como modo de aquisição da propriedade, hoje é mansa a sua inclusão no rol dos contratos em espécie.

O contrato de doação encerra elementos subjetivo e objetivo, este representado pelo enriquecimento do donatário na exata proporção do empobrecimento do doador, aquele caracterizado pelo *animus donandi*, o ato de liberalidade, a vontade de doar, de bem fazer.

Partindo de tais conceitos compete-nos perquirir acerca da natureza do negócio jurídico que motiva a ação de cobrança subjacente.

No caso dos autos o ora réu se compromete a vir a doar parcela de imóvel, que pende de regularização acerca da propriedade ou, na impossibilidade, percentual equivalente do aferido com sua utilização ou aproveitamento.

Vale lembrar que na doação condicional não há mero compromisso de que futuramente venha a se doar algo, os elementos do contrato principal já estão presentes, há apenas a pendência de um acontecimento futuro e incerto. O direito ao bem doado ainda não foi adquirido, porém já se produziu a vinculação das partes e o direito de esperar. A exigibilidade lhe é inerente e se torna plena assim que verificada a condição imposta.

No caso *sub examen*, não está caracterizado um contrato findo, acabado, não se trata de doação subordinada à condição suspensiva.

Verifica-se, em verdade, que o objeto central da avença firmada entre as partes é a realização de futuro contrato, este principal, de doação. Logo, o acerto que move a presente ação de cobrança é contrato preliminar ou pré-contrato, o que se convencionou nominar no direito luso de “*contrato-promessa*”, vez que seu maior objetivo é obrigar uma das partes, observados determinados pressupostos, a celebrar o contrato principal de doação.

O réu-recorrente não doou algo, instrumentalizou a intenção de no futuro entregar parcela do imóvel ou percentual do que viesse a obter com seu aproveitamento ou utilização. O que é a intenção de no futuro doar, se não uma promessa.

Ressalte-se que não importa o *nomen iures* utilizado, a análise do ato jurídico deriva de seus elementos constitutivos estruturais.

Cabe, agora, ponderar acerca da viabilidade jurídica da promessa de doação.

De ímpeto seria possível afirmar que não há empecilho a que uma pessoa capaz celebre um contrato preliminar pelo qual se compromete a no futuro firmar um contrato de doação.



# Superior Tribunal de Justiça

Todavia, tal conclusão apriorística se olvida de elemento essencial da doação, o *animus donandi*.

É de interesse, neste ponto, destacar a lição do ilustrado Agostinho Alvim no sentido de que o *animus donandi* não se confunde com o motivo, visto que em nosso ordenamento jurídico não se leva em consideração as razões íntimas que levam à doação, pois não fazem parte do negócio. Em suas palavras:

*"O motivo, porém, que tiver levado o doador a doar, se é amor, amizade, vaidade, ou temor da censura alheia, isso não importa, porque não constitui elemento da doação, que se contenta com o rótulo da liberalidade, externado na gratuidade do ato.*

(...)

*Liberalidade é gratuidade, dispensada a sondagem íntima." (AGOSTINHO ALVIM, in "Da Doação", Revista do Tribunais, São Paulo, 1963, p. 11/12)*

A intenção do doador de praticar um ato de liberalidade é o que se considera requisito indispensável para configuração do contrato de doação.

Se no momento da celebração do contrato preliminar, por óbvio, estará presente a intenção de efetivar a doação futura, não há como se afirmar com tal certeza se ao tempo da celebração do contrato principal subsistirá a livre determinação do doador de efetivar o ato de liberalidade. Na hipótese negativa, seria possível exigir o cumprimento do previamente pactuado? Seria possível exigir juridicamente a doação?

Embora o princípio da exigibilidade permeie todo o universo contratual, conferindo-lhes a força vinculante e garantindo à parte lesada o exercício judicial de seu direito, no caso da promessa de doação surge o confronto entre a exigibilidade e a espontaneidade decorrente do *animus donandi*, essência da doação.

Admitir a promessa de doação equivale a concluir pela possibilidade de uma doação coativa, incompatível, por definição, com um ato de liberalidade.

Supor que na impossibilidade do cumprimento de uma obrigação assumida por liberalidade teríamos sua conversão em perdas e danos fere de morte a natureza gratuita do contrato de doação.

Na judiciosa lição de Orlando Gomes *"indispensável à caracterização da doação é, com efeito, a intenção de praticar um ato de liberalidade. O doador deve ter a vontade de enriquecer o donatário, a expensas próprias. Se lhe falta esse propósito, o contrato não será de doação. É o animus donandi que o caracteriza.. Não basta a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*gratuidade. Traço decisivo da doação é a liberalidade (...)*" (**ORLANDO GOMES**, in "Contratos", Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 213).

A atualidade na manifestação da vontade de bem fazer é *conditio sine qua non* ao contrato de doação, segundo o magistério do mestre Agostinho Alvim "é *dogma fundamental, em matéria de doação, a persistência do animus donandi*", tal necessidade, desta feita, constitui óbice à promessa de doação "porque entre a promessa e sua efetivação pode ter havido arrependimento". (**AGOSTINHO ALVIM**, in "Da Doação", Revista do Tribunais, São Paulo, 1963, p. 43).

Se não há espontaneidade no ato de doar no momento da celebração do contrato definitivo, não pode ocorrer o contrato. A existência de um contrato preliminar de doação é despicienda quando o doador no momento do ajuste definitivo já não possui disposição resoluto de doar. A atualidade do *animus donandi* é basilar à efetivação da doação.

Dessume-se, portanto, pela total inoperância da promessa de doação, posto que, como ato de liberalidade, é incompatível com a execução forçada, sendo sempre viável o arrependimento ou a revogação. A promessa de doação é retratável a todo tempo antes da definitiva doação, o que acaba por despi-la da exigibilidade típica do vínculo contratual.

A tese da ineficácia do contrato preliminar de doação é abalizada pela melhor doutrina. Confira-se:

*"(...)É da própria essência da promessa de contratar a criação de compromisso dotado de exigibilidade. O promitente obriga-se. O promissário adquire a faculdade de reclamar-lhe a execução. Sendo assim, o mecanismo natural dos efeitos do pré-contrato levaria a esta conclusão: se o promitente-doador recusasse a prestação, o promitente-donatário teria ação para exigi-la, e, então, ter-se-ia uma doação coativa, doação por determinação da Justiça, liberalidade por imposição do juiz e ao arrepio da vontade do doador. No caso da prestação em espécie não ser mais possível haveria a sua conversão em perdas e danos, e o beneficiado lograria recuperação judicial, por não ter o benfeitor querido efetivar o benefício. Nada disto se coaduna com a essência da doação, e, conseqüentemente, a doação pura não pode ser objeto de contrato preliminar. (**CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA**, Intituições de Direito Civil, v. III, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004, p. 257/258)*

*"É questão discutível a da possibilidade de doação poder ser objeto de um contrato preliminar, isto é, a promessa de doação. Já vimos o que representa estruturalmente um contrato preliminar. Trata-se de um contrato cujo objetivo é um contrahere futuro. A doação, porém, conforme vimos, é um contrato de natureza gratuita o que torna inadmissível pode constituir-se em objeto de uma promessa de contrato. Na verdade, se alguém*

# Superior Tribunal de Justiça

*se compromettesse a doar, a outorgar um escritura de doação, e no momento da exigibilidade não a quisesse realizar. Qual a consequência jurídica desse inadimplemento? Poder-se-ia pedir a execução coativa dessa obrigação a título gratuito ou uma indenização por perdas e danos? entendemos impossível qualquer das duas soluções já que, nos atos à título gratuito, só por dolo responde aquele a quem o contrato não favoreceu(...)"(MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, "Curso de Direito Civil", v.III, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1964, p. 387)*

*Não é possível ou não tem valor algum, portanto, uma promessa de doar. A doação, ou existe, ou não existe. sendo um favor, ela não pode ser exigida, sob pena de indenização por perdas e danos: teríamos, assim, uma doação, forçada; e um benefício não se impõe. Faltaria à doação o seu caráter de espontaneidade, nullo jure cogente. O doador, não fazendo a doação prometida, poderá causar decepção ao pretendo donatário; mas não comete acto ilícito. As promessas só são exigíveis nos contratos à título oneroso, que são negócios jurídicos, com prestações recíprocas. (LUIS DA CUNHA GONÇALVES, "Tratado de Direito Civil", São Paulo, Editora Max Limonad, 1956, v. VIII, t. I, p. 80)*

Ao mesmo norte aponta a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os arestos que trago à colação:

**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL OCUPADO PARA A IMPLANTAÇÃO DE FERROVIA, COM PROMESSA DO PROPRIETÁRIO DE DOA-LO MEDIANTE A TROCA DE BENFEITORIAS NA ÁREA REMANESCENTE. DOAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU, NEM FORAM REALIZADAS AS BENFEITORIAS. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL PARA OS EFEITOS DE DESAPROPRIAÇÃO. O proprietário que autoriza a implantação de ferrovia em área de sua propriedade, prometendo doa-la, não perde o direito a indenização, salvo se a doação for ultimada na forma da lei. A promessa de doação, como obrigação de cumprir liberalidade que se não quer ou não se pode mais praticar, não existe no direito brasileiro. precedentes do Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que, não obstante a promessa de doação fosse modal, a solução e a mesma, porque os encargos não foram cumpridos e se tornaram incompatíveis com a vontade do Estado de desapropriar o imóvel, manifestada em decreto que o declarou de utilidade pública para esse efeito. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 92.787/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER , DJ de 26.05.1997)**

**CONSTITUCIONAL. NOTA PROMISSÓRIA. PROMESSA DE DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO.**

**I. - O acórdão não contrariou a norma constitucional do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, dado que, com base nos fatos e na legislação infraconstitucional, decidiu que a nota promissória objeto da demanda não é cambiariamente ou executivamente exigível, porque representava uma promessa de doação, e promessa de doação não se executa,**

# Superior Tribunal de Justiça

*não se exige coercitivamente.*

II. - R.E. não conhecido. (STF, RE 122054/RS, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 06.08.1993)

**DOAÇÃO - PROMESSA DE DOAÇÃO. DISCUSSÃO DO TEMA, PREDOMINANTE NA DOUTRINA BRASILEIRA A DA INEXISTÊNCIA DA PROMESSA DE DOAÇÃO, ACOLHIDA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.** (STF, RE 105862/PE, Rel. Min. **OSCAR CORRÊA**, DJ de 20.09.1985)

Vale transcrever excerto do brilhante voto proferido, no RE 105.862/PE, pelo eminente Min. **OSCAR CORRÊA**, que discorre sobre o tema, ilustrando-o com o direito comparado, para concluir pela impossibilidade jurídica da promessa de doação, *in verbis*:

"(...)

*Com efeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal recusou, nos três casos indicados, a promessa de doação.*

*No RE 71.742-São Paulo, Relator o Exm.º Ministro Barros Monteiro (RTJ 58/153-154) expressamente adotou o magistério de Agostinho Alvim, segundo o qual "é dogma fundamental, em matéria de doação, a persistência do animus donandi sendo possível o arrependimento ou revogação do ato" ("Da Doação, p. 43)" (fls. 154).*

*No RE 75.293, Relator o Exm.º Ministro Thompson Flores (RTJ 68/499-500), ainda que aduzindo outros dados da causa, acolheu essa orientação.*

*E por fim, ratificou-a o Exm.º Ministro Soares Muñoz, nesta Primeira Turma, no RE 94.278 (RTJ 103/327-330), nos termos em que lembrado seu posicionamento na petição de recurso.*

Esta, aliás, a linha predominante na doutrina. (...)

(...)

*Essas anotações tem o único intuito de reavivar os contornos da discussão, que, entre nós, entretanto, e na linha da jurisprudência da Corte, se resolve de acordo com a pretensão do Recorrente: da inexistência da promessa de doação, como obrigação de cumprir liberalidade que se não que ou não se pode mais praticar."*

Frise-se que não se desconhece os inúmeros julgados pelos quais se vem admitindo a exigibilidade da promessa de doação lançada no bojo de acordos de separação de casais homologados judicialmente.

Faz-se mister, no entanto, ressaltar que tais disposições não caracterizam propriamente uma promessa de doação, vez que não há ato de liberalidade, o compromisso de transferir a propriedade objetiva, na hipótese, contraprestação. Não há o ânimo de bem fazer,

# Superior Tribunal de Justiça

estão as partes imbuídas do desejo de obter vantagens recíprocas, consistente na aquiescência do outro cônjuge à dissolução da sociedade conjugal, à concretização de uma separação consensual e mais célere. É por tais razões que se admite unicamente nos casos referidos, em que há verdadeira transação e não ato de liberalidade, a exigibilidade do compromisso preliminar de doação.

Por oportuno, há que se ressaltar que a promessa de doação *sub judice* não vem desnaturalizada, trata-se de ato de liberalidade. Embora alegue a parte autora que o pacto originou-se de concessões recíprocas envolvendo o patrimônio familiar quando do falecimento do genitor das partes, nada a respeito foi provado nos autos, restando, portanto, apenas a possibilidade de interpretar-se o ato como comprometimento à efetivação de futura doação pura.

Neste contexto, importante lembrar que é fato incontroverso, afirmado pela própria autora, que o imóvel objeto da promessa de doação não compunha o patrimônio familiar, sendo certo que sua aquisição pelo ora réu não derivou de sucessão, mas de promessa de compra e venda datada de 10.01.1972 e, posterior, promessa de cessão de compromisso de compra e venda, celebrada em 23.01.78, o que se confirma pelo exame dos documentos que instruem o presente feito às fls. 45/51 e 53/54.

Destarte, *in casu*, tomando-se em conta que a ação de cobrança subjacente é movida por contrato preliminar de doação pura e, partindo do pressuposto que tal avença é inexigível judicialmente, revele-se a patente carência do direito de ação, especificamente, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, devendo, portanto, ser extinto o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por tais fundamentos, **conheço do Recurso Especial apresentado pelo réu e dou-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso especial da parte autora.**

Sucumbente arcará a autora com as custas processuais e os honorários do advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 730.626 - SP (2005/0034270-1)**

**VOTO-VENCIDO**

**O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Sr. Presidente, conheço em parte do recurso especial de Antônio João Abdala Júnior e, nessa parte, nego-lhe provimento e dou parcial provimento ao recurso especial de Lúcia Abdalla Abdalla, acompanhando, integralmente, o voto vencido do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0034270-1

**REsp 730626 / SP**

Números Origem: 1424614 1592174 990640892

PAUTA: 08/08/2006

JULGADO: 08/08/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **MARCOS JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LÚCIA ABDALLA ABDALLA  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS  
RECORRENTE : ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTROS  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: Ação de Cobrança

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) **FLÁVIO LUIZ YARSHELL**, pela parte: RECORRENTE: LÚCIA ABDALLA ABDALLA  
Dr(a) **JOSÉ MAURO MARQUES**, pela parte: RECORRENTE: ANTONIO JOÃO ABDALLA  
FILHO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso do réu e dando-lhe provimento, e julgando prejudicado o recurso da autora; e, o voto antecipado do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, não conhecendo do recurso do réu, deixando para se pronunciar posteriormente sobre o recurso da autora, **PEDIU VISTA** dos autos o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 08 de agosto de 2006

**MARCOS JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA**  
Secretário

**VOTO-VENCIDO**

**EXMO.SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA:**

1. Cuida-se de recursos especiais, interpostos por Antonio João Abdalla Filho e por Lúcia Abdalla Abdalla, em face de acórdão que acolheu, em parte, embargos declaratórios opostos diante de aresto, que dera parcial provimento a recurso de apelação.

Exsurge dos autos, em suma, que Lúcia Abdalla Abdalla ajuizou ação de cobrança contra seu irmão Antonio João Abdalla Filho, visando o recebimento de 10% sobre a quantia devida ao réu em razão da desapropriação de determinada área. A autora fundamentou seu pedido na celebração de contrato tido como promessa de doação, segundo o qual o réu se comprometia a doar 10% da área dos terrenos em apreço ou, caso estes não fossem regularizados, a doar 10% dos resultados líquidos totais ou de qualquer outro tipo de aproveitamento ou utilização, a que fosse destinado o referido bem.

Sustenta a autora que o contrato de promessa, denominado "Termo de Compromisso", foi celebrado em maio de 1986, após o falecimento de seu pai, juntamente com outro ato, rotulado de "Declaração". Este último versou sobre três sociedades, a saber, a Companhia Agrícola e Pastoril Fazenda Rio Pardo, a Companhia Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande e a Santa Lúcia Administradora de Bens S/A. Na primeira sociedade, o réu passou a deter 79,5724% e a autora 20% do capital social; na segunda, aquele ficou com 79,60% e esta com 20%; 99,60% do capital social da última sociedade ficou com a mãe dos litigantes. Insta salientar que, segundo consta dos autos, os terrenos objeto do contrato preliminar de doação já eram de propriedade do réu, ao passo que as sociedades, cujas cotas foram objeto de cessões e transferências, compunham o patrimônio da família.

O MM. Juízo de primeira instância julgou procedente a ação, condenando "Antonio Abdalla Filho a pagar a Lúcia Abdalla Abdalla o valor de 10%



# Superior Tribunal de Justiça

sobre os valores líquidos levantados e a serem levantados por ele e por terceiros nos Autos da Ação de Desapropriação n.º 449/88, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital; lucros cessantes sobre os valores já levantados, calculado no percentual de remuneração da caderneta de poupança; juros de mora de 6% ao ano, contados da citação e sobre os valores levantados; arcando ainda com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação" (fl. 81).

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA - Pleito fundado na alegação de direito a uma parte do *quantum* da indenização pela desapropriação do imóvel objeto de anterior promessa de doação - Existência de disposição contratual expressa a esse respeito, estabelecendo a fração da autora em 10% do valor líquido recebido pelo réu - Exigibilidade dessa obrigação que não depende do pagamento da última parcela indenizatória - Condenação do réu ao pagamento do valor líquido devido à autora, referentemente à parcela já levantada, com incidência de juros moratórios a partir da citação - Descabimento, no entanto, dos lucros cessantes, que ficam excluídos - Reconhecimento, ademais, do direito da autora ao recebimento de seu crédito proporcionalmente ao levantamento de cada parcela pelo réu - Recurso provido em parte". (fl. 203).

Opostos embargos declaratórios pela autora, estes restaram parcialmente acolhidos em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão no v. acórdão embargado quanto à taxa dos juros moratórios - Adoção do percentual mensal de 0,5% - Manifesto caráter infringente das demais matérias abordadas no recurso - Acolhimento parcial" (fl. 224).

Em face deste aresto, autora e réu interpuseram recursos especiais.

Aduz o réu, em suas razões, que o contrato no qual se fundamenta a ação de cobrança ostenta a natureza de promessa de doação, que, sendo mero um ato de liberalidade, não comporta execução forçada. Sustenta violação dos artigos 118 e

# Superior Tribunal de Justiça

1.179, ambos do Código Civil de 1916, correspondentes aos artigos 125 e 522, do Código vigente, por entender que a) a condição suspensiva a que estava submetido o contrato não ocorreu, pois a doação não foi realizada e o imóvel não foi utilizado, mas desapropriado; b) o réu não pode ser considerado doador, pois houvera simples promessa e que, ademais, o doador não é obrigado a pagar juros moratórios. Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, o réu afirma que o aresto recorrido divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Paraná, que consideram não contemplada pelo direito brasileiro a promessa de doação, diante de sua inexigibilidade.

A autora, em seu recurso especial, sustenta afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não analisou a questão dos juros moratórios, à luz do artigo 404, do CPC, nem examinou a necessidade de prévia liquidação. Alega, ademais, que os juros moratórios fixados em 0,5% não cobrem o prejuízo sofrido pela autora, pois, não recebendo o valor devido na época, deixou a autora de auferir os lucros oriundos da exploração do que lhe era de direito. Dessa forma, pede o acolhimento do pedido de lucros cessantes, nos termos em que formulado (remuneração do capital, segundo juros de mercado), ou, eventualmente, a manutenção da sentença (rendimentos da caderneta de poupança e atualização monetária pela taxa referencial), em razão da violação do artigo 404, do Código Civil. Aduz, por fim, ofensa aos artigos 604, 300, 302, 333, 474, 517, 608 e 610, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que desnecessária prévia liquidação. Entende que a) "a apuração do *quantum debeatur*, sob o ângulo do credor, depende exclusivamente de cálculo aritmético e, portanto, quando se fala em liquidação só se pode entender que se trate de aplicar a regra do art. 604 do CPC, tratando-se aí de liquidação por cálculo do próprio credor" (fl. 601); b) a possibilidade de o réu demonstrar a realização de despesas relacionadas diretamente com o imóvel, tal como o pagamento de impostos ou honorários advocatícios, e abatê-las do valor da obrigação viola os citados dispositivos legais, pois competia a ele alegar e provar, na fase de conhecimento que culminou com a sentença, tais fatos parcialmente extintivos da obrigação.

# Superior Tribunal de Justiça

O i. Relator, Ministro Jorge Scartezzini, houve por bem dar provimento ao recurso especial apresentado pelo réu e julgar prejudicado o recurso especial da parte autora. De seu exaustivo e bem fundamentado voto, colhe-se que o e. Relator acolheu o entendimento de que o contrato preliminar de doação pura é inexigível judicialmente, o que conduziria à carência da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser o feito extinto sem exame do mérito.

O i. Ministro César Asfor Rocha antecipou seu voto, para não conhecer do recurso especial do réu, por falta de prequestionamento.

2. Relatados os autos e após meu pedido de vista, para examinar mais detidamente a espécie, peço vênias ao e. Relator, para divergir e conhecer apenas em parte, do recurso especial de Antonio João Abdalla, não porém na fração substancial que redundou na carência reconhecida por S. Exa.

3. Com efeito, o recurso especial interposto por Antonio João Abdalla possui dois fundamentos, quais sejam, a inexigibilidade do contrato de promessa de doação no direito brasileiro e a não incidência dos juros de mora.

Em relação ao primeiro tema, o recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não merece ser conhecido, *data venia*, diante da ausência do requisito de admissibilidade especial do prequestionamento.

Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, observa-se que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.

Com efeito, a Corte *a quo*, embora tenha determinado o cumprimento da promessa de doação, não examinou a questão sobre o ponto de vista da validade ou da exigibilidade desse tipo de contrato no direito pátrio, de modo que a questão federal não foi analisada pelo aresto vergastado, restando a tese jurídica ora suscitada sem apreciação pelas instâncias ordinárias.

Ademais, constata-se, *in casu*, que a tese da inexigibilidade do contrato

# Superior Tribunal de Justiça

preliminar de doação somente foi suscitada em sede de recurso especial, não tendo sido alegada pelo recorrente em nenhum momento perante as instâncias ordinárias.

Incide, pois, o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**”.

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão, não aproveitando ao insurgente que a matéria possa ter sido ventilada alhures, em sede cautelar, de cujo processamento e eventual desate ora não se cuida, no presente recurso especial.

4. No que diz respeito ao segundo fundamento do recurso especial do réu, isto é, a incidência de juros moratórios, observa-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, ensejando, por conseguinte, o exame do mérito.

Tendo em vista que o recurso especial interposto pela autora também abarca a questão dos juros de mora, convém realizar análise conjunta de ambos os recursos, quanto ao tema.

5. Passa-se, então, ao exame do recurso especial, interposto por Lucia Abdalla Abdalla.

Em relação à alegada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir

# *Superior Tribunal de Justiça*

PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

6. No que tange aos juros moratórios, insta consignar que o réu, em seu recurso especial, alega não serem os juros de mora devidos, porquanto não é doador e porque o doador não é obrigado a pagar juros de mora; de outra banda, o recurso da autora registra que os juros moratórios fixados em 0,5% não cobrem o prejuízo por ela sofrido, pois, não recebendo o valor devido na época, deixou a autora de auferir os lucros oriundos da exploração do bem a que fazia jus. Dessa forma, pede o acolhimento do pedido de lucros cessantes, nos termos em que formulado (remuneração do capital, segundo juros de mercado), ou, eventualmente, a manutenção da sentença (rendimentos da caderneta de poupança e atualização monetária pela taxa referencial).

Primeiramente, impende analisar a pretensão do réu, quanto a serem indevidos os juros moratórios, porquanto prejudicial ao pleito da autora, no particular de quantificação.

No ponto nevrálgico, embora a questão da exigibilidade da promessa de doação não tenha sido prequestionada e portanto não enseje o conhecimento do recurso especial do réu, no aspecto concernente à incidência dos juros a matéria foi prequestionada e impugnada, de modo que, conhecido o recurso especial somente nessa parte, pode o Superior Tribunal de Justiça julgar a causa, aplicando o direito à espécie.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Assim, resta à Corte dar a interpretação correta à lei federal; dessarte, mister salientar que a incidência dos juros moratórios depende de cada caso em exame, ou seja, os juros variam conforme se trate de contratos bancários, de responsabilidade extracontratual, de ato ilícito, de crédito de natureza alimentar etc. Dessa forma, necessário discernir qual a natureza jurídica do negócio celebrado entre as partes, para somente então definir se são devidos, ou não, os juros de mora e, em caso afirmativo, em qual percentual.

Na espécie dos autos, verifica-se que o negócio jurídico que originou a presente ação de cobrança não cuida de uma promessa de doação, conforme qualificação jurídica conferida pelo Tribunal de origem; trata-se, em verdade, de contratos simultâneos com obrigações recíprocas, contidas em dois negócios jurídicos celebrados pelas partes, um sob rótulo de "Declaração" e o outro denominado "Termo de Compromisso". De fato, apesar de constar da "Declaração" que o réu se compromete a "doar" parte dos terrenos à autora, observa-se, isso aparecendo incontroverso nos autos, que ambos os negócios jurídicos foram celebrados à época do falecimento do pai dos litigantes e que a autora acabou por abrir mão de uma divisão equânime da participação acionária nas sociedades comerciais, a que, em princípio teria direito como herdeira, tendo em vista o esperado recebimento de parte dos terrenos ou do que a estes fosse equivalente em proveito. Houve, portanto, um acordo, formalizado em dois atos, fazendo transparecer, nitidamente, a configuração de sinalagma. Com efeito, as partes tinham obrigações a cumprir; todavia, enquanto a autora, desde logo, abriu mão de divisão igualitária das cotas sociais, adimplindo sua prestação, o réu não cumpriu a obrigação correspondente, a que se comprometera.

Tendo em vista que o negócio jurídico que originou a ação de cobrança consiste em um contrato bilateral, os juros moratórios devem incidir consoante as regras aplicáveis aos casos de responsabilidade contratual. Dessa forma, afasta-se a regra de que o doador não está obrigado a pagar juros de mora, porquanto de doação não se cuida, na espécie, nem de promessa de doação.

Nessa linha, consoante entendimento desta Corte Superior, os juros moratórios são devidos em 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil; depois

disso, são exigíveis nos termos do artigo 406 do CC.

Neste sentido, proclama a jurisprudência:

"Ação de cobrança de seguro. Prescrição relativa ao beneficiário. Denúnciação da lide ao IRB. Ausência de pagamento de uma prestação. Juros de mora. Precedentes da Corte.

[...]

**4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.**

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 647.186, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14.11.05)

\*\*\*\*\*

"Dano material e moral. Contrato de seguro. Juros moratórios.

[...]

**2. Os juros legais, no caso, seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406.**

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 661.421, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.09.05)

\*\*\*\*\*

**"RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. DIREITO DE RETENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.**

[...]

**III – Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.**

Recurso especial parcialmente provido." (REsp 594.486, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.06.05)

\*\*\*\*\*

"CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO. RETENÇÃO. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E TERMO DE FLUIÇÃO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARTE DO PREÇO EM PRESTAÇÕES. INCABIMENTO.

I. A restituição parcial das prestações pagas será feita corrigidamente, pela tabela utilizada pela Justiça do Estado de Minas Gerais, **com juros moratórios calculados na forma do art. 406 do Código Civil em vigor**, fluindo os mesmos a partir do trânsito em julgado do acórdão.

[...]

III. Embargos declaratórios da autora parcialmente providos, rejeitados os da ré." (EDcl no REsp 508.053, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.10.04).

Dessarte, em relação aos juros de mora, desacolho a irresignação de Antonio João Abdalla Junior e acolho, em parte, a de Lucia Abdalla Abdalla, para determinar, posto devidos, após a vigência do Código Civil de 2002, que os juros de mora incidam à base de 1% ao mês, mantendo o percentual de 0,5% ao mês, em relação ao período anterior, consoante já determinado pelo Tribunal *a quo*, bem como rejeitando o pleito de lucros cessantes.

7. No que diz respeito à apontada ofensa aos artigos 604, 300, 302, 333, 474, 517, 608 e 610, todos do Código de Processo Civil, o recurso da autora merece



prosperar.

Em verdade, conquanto plausível o abatimento de despesas relacionadas diretamente com o imóvel, observa-se que tais fatos fariam por extinguir em parte a pretensão da autora, de modo que deveriam ter sido provados em instrução probatória, a partir de requerimento na contestação. Ora, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não poderia o Tribunal local ter acolhido a pretensão do réu, no particular, uma vez coberta pela preclusão consumativa. Incabível, dessarte, conceder o referido abatimento, devendo ser aplicada a regra do artigo 604, do CPC, e apresentada a memória de cálculos pela credora, não se tratando de espécie a que se amolde liquidação sob forma diversa.

8. Diante do exposto, conheço, em parte, do recurso especial de Antonio João Abdalla Júnior e, nessa parte, nego-lhe provimento; e dou parcial provimento ao recurso especial de Lúcia Abdalla Abdalla, para: a) estabelecer os juros moratórios em 6% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil e, depois disso, nos termos do artigo 406 do CC; b) determinar a aplicação do artigo 604, do Código de Processo Civil.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0034270-1

**REsp 730626 / SP**

Números Origem: 1424614 1592174 990640892

PAUTA: 08/08/2006

JULGADO: 22/08/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LÚCIA ABDALLA ABDALLA  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS  
RECORRENTE : ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTROS  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: Ação de Cobrança

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia, conhecendo em parte do recurso especial de Antônio João Abdala Júnior e, nessa parte, negando-lhe provimento, e dando parcial provimento ao recurso especial de Lúcia Abdalla Abdalla, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Aguarda o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 22 de agosto de 2006

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 730.626 - SP (2005/0034270-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI  
RECORRENTE : LÚCIA ABDALLA ABDALLA  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS  
RECORRENTE : ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTROS  
RECORRIDO : OS MESMOS

## VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Acompanho o voto do eminente relator.

Na espécie, consubstancia promessa de doação e esta questão, como bem ressaltado no r. voto da relatoria, foi objeto de prequestionamento implícito, porquanto no v. acórdão de fls. 191, dos autos da medida cautelar em apenso (correspondendo às fls. 162 destes autos), há expressa menção de que a figura de promessa de doação é de ser apreciada no processo principal.

Como bem ressaltado no voto do eminente relator, ainda mesmo que pudesse se admitir a possibilidade de existência de promessa de doação no bojo de acordos de separação judicial, na realidade, estas assim chamadas promessas de doação não configuram ato de liberalidade pura, senão que objetivam contraprestação. *In casu*:

*"Não há o ânimo de bem fazer, estão as partes imbuídas do desejo de obter vantagens recíprocas, consistente na aquiescência do outro cônjuge à dissolução da sociedade conjugal, à concretização de uma separação consensual e mais célere. É por tais razões que se admite unicamente nos casos referidos, em que há verdadeira transação e não ato de liberalidade, a exigibilidade do compromisso preliminar de doação.*

*Por oportuno, há que se ressaltar que a promessa de doação sub judice não vem desnaturalizada, trata-se de ato de liberalidade. Embora alegue a parte autora que o pacto originou-se de concessões recíprocas envolvendo o patrimônio familiar quando do falecimento do genitor das partes, nada a respeito foi provado nos autos, restando, portanto, apenas a possibilidade de interpretar-se o ato como comprometimento à efetivação de futura doação pura" (Voto do relator, pág 9).*

Assim, pelo meu voto, acompanho o eminente relator e, também conheço do recurso especial do réu, prejudicado o da autora.

**RECURSO ESPECIAL Nº 730.626 - SP (2005/0034270-1)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Sr. Presidente, assisti aos debates na ocasião e, efetivamente, convenci-me da correção da posição defendida por V. Exa., porque, concretamente, parece-me que o Tribunal entendeu, não apenas na ementa do acórdão, como no próprio teor do voto, que se tratava de promessa de doação. E tratando-se de promessa de doação, ela não obriga aquele que meramente promete, se vem a desistir posteriormente.

De modo que conheço do recurso especial do réu e dou-lhe provimento, e julgo prejudicado o exame do recurso especial da autora, acompanhando o voto de V. Exa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0034270-1

**REsp 730626 / SP**

Números Origem: 1424614 1592174 990640892

PAUTA: 08/08/2006

JULGADO: 03/10/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LÚCIA ABDALLA ABDALLA  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS  
RECORRENTE : ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTROS  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: Ação de Cobrança

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, no mesmo sentido, e o complemento do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que, com relação ao recurso da autora, acompanhou o voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, dando-lhe parcial provimento, a Turma por maioria, não conheceu do recurso do réu, julgando prejudicado o recurso da autora, vencidos os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Votou vencido o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (voto-vista).

Brasília, 03 de outubro de 2006

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0034270-1

**REsp 730626 / SP**

Números Origem: 1424614 1592174 990640892

PAUTA: 08/08/2006

JULGADO: 17/10/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LÚCIA ABDALLA ABDALLA  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS  
RECORRENTE : ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTROS  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: Ação de Cobrança

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação feita em 03.10.2006, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, no mesmo sentido, e o complemento do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que, com relação ao recurso da autora, acompanhou o voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, dando-lhe parcial provimento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso do réu e deu-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso da autora, vencidos os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 17 de outubro de 2006

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária